



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 280/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 32ª EM: 13/09/19

PROCESSO : 0671/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST - ALEGAÇÃO DE PERCENTUAL DE MVA APLICADO EQUIVOCADAMENTE SOBRE (37,8313%) AO INVÉS DE (29,01%) - (FLS. 02/04) - AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO - DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 5.610,61 (cinco mil seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos).

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Restituição de Tributos (fls.02/03); Planilha referente ao mês de julho 2018 (fls.04); Cópias DANFE nº 42928 Serie: 001 (fls.05/06/07); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.08); Cópia DANFE nº 198.714 (fls.09/10); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.11); Cópia DANFE nº 197.792 (fls.12); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.13); Cópias DANFE nº 198.715 Serie: 001 (fls.14/15); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.16); Cópia DANFE nº 197.092 (fls.17/18); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.19); Cópia DANFE nº 197.541 (fls.20/21/22/23/24/25/26/27); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.28); Cópia DANFE nº 42883 (fls.29/30); Cópia DARE e comprovante de Pagamento (fls.31); Cópia Poder Judiciário do Estado de Roraima (fls.32/33).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Não é possível a restituição tendo em vista que o pedido fora realizado pela empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA com base em uma decisão liminar do

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0671/2019

Fls. 02

mandado de segurança nº 9000806-36.2018.8.23.0010, impetrado pela empresa ASSIS E BORGES, logo não cabe a requerente o pedido de restituição, pois a mesma não é parte legítima para o presente pedido, observando também que as notas fiscais que embasam o pedido é da empresa ASSIS E BORGES.

Assim, diante da ausência de documentos fiscais necessários, emite PARECER Nº185/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 5.610,61 (cinco mil seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), pela empresa PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA.

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

LEI nº 072/94

(...)

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

Resset



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0671/2019

Fls. 03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

RICMS/RR:

X

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
- d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
- e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Dá análise dos autos, vale tecer algumas considerações preliminares, **primeiro**, que a alegada majoração de MVA fora analisada tecnicamente no Posto Fiscal de Jundiá com aparência de correta aplicação, **segundo**, que a requerente do pedido, ao passo que a Impetrante do MANDADO DE SEGURANÇA fora a Empresa ASSSIS & BORGES LTDA, que por sinal trata-se da mesma EMPRESA, pois têm o mesmo CGF, cuida-se pois de mera nomenclatura diferente e, **terceiro**, que, por se tratar de **liminar em mandado de segurança**, e por ser medida provisória, pendente de julgamento meritório, impede o julgamento dessa restituição por parte deste Conselho, o que só será possível após o trânsito em julgado da matéria sub examine em juízo.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0671/2019

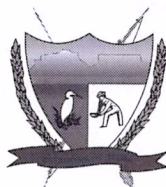
Fls. 04

Contudo, embora o pedido de restituição seja julgado em instância única e definitivo pelo Conselho de Recursos Fiscais -CAF, não impede do requerente renovar o pleito desde que observe os requisitos legais pertinentes (Art. 21, inciso III, da Lei nº 072/94 c/c o Art. 129, do Decreto nº 856-E, de 10/11/1994).

Do exposto, deixo de examinar o mérito do pedido desta restituição pelos motivos acima citados, e em virtude da possível demora do julgamento judicial, bem como da possibilidade de renovação do pedido após o desfecho da ação em juízo, voto pelo indeferimento desta restituição, em sintonia com o PARECER Nº 185/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR da Procuradoria do Estado de Roraima manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0671/2019

Fls. 05

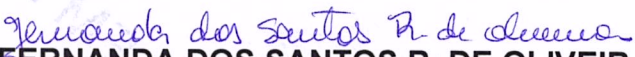
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

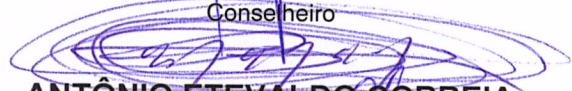
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2019.

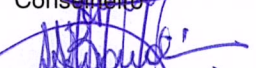

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

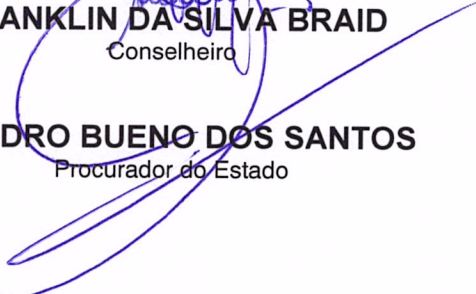

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado